

**E-NOTARIADO E A ATIVIDADE NOTARIAL BRASILEIRA NA  
HIPERMODERNIDADE: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA INCLUSÃO  
DIGITAL E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL**

**Fellipe Vilas Bôas Fraga<sup>1</sup>**

**Bruno Bastos de Oliveira<sup>2</sup>**

**Luciano Martins da Silveira<sup>3</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo discutir a plataforma e-Notariado e analisar a contribuição da atividade notarial na hipermodernidade para o desenvolvimento nacional. Para tanto, utilizando-se do método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, será discutida a necessidade de implementação de políticas públicas em combate à exclusão digital. Em sequência, será estudado o Provimento nº 100 de 2020 do Conselho Nacional da Justiça, que instituiu a e-Notariado e possibilitou a prática de atos notariais de forma eletrônica, fazendo-se uma observação quanto à problemática dos critérios de competência para a prática desses atos e as diferenças de valores que podem ocasionar, em concorrência desleal, a evasão de receitas dos emolumentos de um Estado para outro. Após, observar-se-á a e-Notariado como uma plataforma da economia colaborativa e sua contribuição para o desenvolvimento nacional. Em conclusão, será dimensionada a internet como um direito humano fundamental, a necessidade de modificação dos critérios de competência em respeito ao princípio da livre escolha do tabelionato de notas por parte do usuário desse serviço público, a urgência pela adoção de uma tabela de emolumentos notariais e registrais nacional, bem como a e-Notariado sendo verdadeiro instrumento de desenvolvimento nacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** desenvolvimento nacional; e-notariado; economia colaborativa; tecnologia digital.

---

1 Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino. Mestrando em Direito pela Universidade de Marília – SP. É Tabelião de Protesto no Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia. Foi Tabelião de Notas e de Protesto e Registrador Civil das Pessoas Naturais no Estado da Bahia. E-mail: fellipevilasboas@gmail.com.

2 Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR (Mestrado e Doutorado). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Especialista em Direito Tributário pela UNISUL. E-mail: bbastos.adv@gmail.com.

3 Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e em Direito Tributário pela Puc-MG. Pós-graduado em Direito Urbanístico e Ambiental pela Fundação Escola do Ministério Público. Advogado. E-mail: martin.ml@gmx.com

**ABSTRACT:** This article aims to discuss the e-Notarial platform and analyze the contribution of notarial activity in hypermodernity to national development. Therefore, using the deductive method, through bibliographical and documental research, the need to implement public policies to combat digital exclusion will be discussed. In sequence, Provision nº 100 of 2020 of the National Council of Justice, which instituted the e-Notary and made possible the practice of notarial acts electronically, will be studied, making an observation regarding the problem of the criteria of competence for the practice of these acts and differences in values that may cause, in unfair competition, the evasion of revenue from fees from one State to another. Afterwards, the e-Notary will be observed as a platform of the collaborative economy and its contribution to national development. In conclusion, the internet will be dimensioned as a fundamental human right, the need to change the criteria of competence in respect of the principle of free choice of notary public by the user of this public service, the urgency for the adoption of a table of notarial fees and national registers, as well as the e-Notary being a true instrument of national development.

**KEYWORDS:** national development; e-notary; collaborative economy; digital technology.

## 1. INTRODUÇÃO

A atividade notarial e registral é de suma importância para a economia e o desenvolvimento nacional, conferindo fé pública, autenticidade, eficácia e segurança jurídica aos mais variados atos que promovem a circulação de riquezas no país, como as transações imobiliárias, os inventários extrajudiciais e os atos de disposição de última vontade.

Num mundo hipermoderno, globalizado e hiperconectado onde, através dos instrumentos disponibilizados pelas tecnologias digitais como as plataformas da economia colaborativa, transações de grandes quantias são efetivadas em segundos com apenas um clique ou uma videoconferência, é primordial tanto ao desenvolvimento nacional quando à atividade notarial e registral a oferta desses serviços de forma segura e eletrônica.

O estado de calamidade pública ocasionado pela disseminação em escala global do coronavírus (COVID-19) parece ter acelerado uma infinidade de processos para o caminho do desenvolvimento tecnológico e digital como, por exemplo, o desenvolvimento das atividades escolares através dos meios eletrônicos, a realização de videoconferências para situações que anteriormente demandavam encontros de pessoas de vários locais em um espaço físico, a diminuição da utilização de veículos automotores com a consequente diminuição da emissão

de poluentes<sup>4</sup>, a substituição de audiências físicas por virtuais, assim como a prática de atos notariais e registrais.

Nesse cenário, a atividade notarial e registral vem acompanhando as inovações digitais e tecnológicas com o objetivo de ofertar aos seus usuários/clientes todas as facilidades decorrentes da hipermodernidade globalizada e hiperconectada, porém com a devida segurança e eficácia jurídica.

Então, em 26 de maio de 2020, foi editado o Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça, dispondo sobre a prática de atos notariais eletrônicos, instituindo a plataforma e-Notariado, viabilizando de maneira mais fácil as operações de clientes/usuários que optarem pela requisição de tais atos de forma eletrônica, modificando os paradigmas da atividade notarial através da disponibilização de seus serviços por meio de uma plataforma digital da economia colaborativa.

## 2. O ACESSO A INTERNET COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO NA HIPERMODERNIDADE

A sociedade contemporânea observa, evolui e sobrevive em um mundo onde os atos, fatos e situações acontecem e se desenvolvem em escala “hiper”. O consumo avançou em direção ao consumismo, que se transformou em hiperconsumismo. A modernidade transmutou-se para a pós-modernidade<sup>5</sup> e, com a globalização<sup>6</sup>, que se constitui de processos numa escala global, que atravessam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo, em

---

4 Nesse sentido, SILVEIRA, L. H. M.; CATALDI, M. ; FARIAS, W. C. M. ; MARIA, A. C. L. ; ENRIQUEZ, J. J. S. ; SILVEIRA, L. M. . Analysis of the impacts generated in the terrestrial system arising from the Covid-19 pandemic. In: Web 6.0 - Workshop em Engenharia de Biosistemas, 2020, Niterói. Web 6.0 - Workshop em Engenharia de Biosistemas, 2020.

5 A pós-modernidade possui diferentes rótulos para uma mesma situação concreta, todas atestando o fim do período moderno na acepção clássica e a visão de mundo que o acompanhava, sendo a pós-modernidade aquela que tem como elementos a passagem da sociedade industrial para a sociedade tecnológica, aliada ao movimento de multiculturalismo, bem como na aproximação entre os povos através do aumento na velocidade dos meios de transporte e comunicação.

6 A globalização caracteriza-se pelo entrelace em escala internacional/mundial de fatores culturais, econômicos, políticos e sociais, com a aproximação dos países e pessoas dos mais distantes locais de forma mais célere devido a possibilidades criadas pelo desenvolvimento tecnológico como o telefone, a transmissão televisiva, a internet e as viagens aéreas, gerando essa sensação de maior proximidade e menor distância entre pessoas e povos.

realidade e experiência, mais interconectado (HALL, 2006, p. 67), metamorfoseou-se para a hipermodernidade<sup>7</sup>, que surge no momento em que o rótulo pós-moderno ganha rugas por ter esgotado sua capacidade de exprimir o mundo que se anuncia devido ao momento em que figuram a tecnologia genética, a globalização liberal e os direitos humanos (LIPOVETSKY, 2004, p. 52).

Através da internet o ser humano pode trabalhar, transacionar, estudar, adquirir conhecimentos diversos, crescer e se desenvolver pessoal e profissionalmente, tornando-se o uso adequado da internet uma fonte decisiva de produtividade e competitividade para negócios de todo o tipo (CASTELLS, 2003, p. 56).

Com o advento da internet profissões foram modificadas e até extintas, mas novas profissões e tantas outras possibilidades foram postas à disposição da sociedade; as comunicações e notícias se tornaram instantâneas, trazendo o sentido ainda maior de uma comunidade universal.

Tão importante e imprescindível se tornou a internet que a Organização das Nações Unidas na assembleia geral de 16 de maio de 2011, afirmou a internet como um direito humano (ONU, 2011, p. 21), considerando que excluir os usuários do acesso à internet é uma violação do artigo 19, parágrafo 3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992), ou seja, uma violação ao direito à liberdade de expressão, fazendo ascender a internet como um direito humano fundamental.

Com o avanço da internet desenvolveu-se a ideia de uma sociedade informacional, tendo como uma de suas características principais o processamento e a transmissão da informação como fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas e a lógica de sua estrutura básica em redes (CASTELLS, 1999, pp. 65), considerando-se ainda que uma sociedade é informacional quando possui sólida tecnologia de informação, infraestrutura, produção e conhecimento (CARDOSO, 2005, p. 33).

Essa sociedade informacional advém da estrutura de uma sociedade de rede que, segundo Castells (2005, p. 20) consiste em uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microeletrônica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de

---

<sup>7</sup> Conforme observa Gilles Lipovetsky (2004, p. 52), a hipermodernidade é a era que se faz presente no momento em que figuram a tecnologia genética, a globalização liberal e os direitos humanos, sucedendo a pós-modernidade, por esta ter esgotado sua capacidade de exprimir o mundo que se anuncia.

conhecimento acumulado nos nós dessas redes.

A internet também disponibilizou ao ser humano uma liberdade de expressão como nunca antes foi experimentada pela humanidade. Há mais alternativas de entretenimento, há mais opções para se adquirir conhecimento, há mais meios disponíveis de informação e opções para contratar, adquirir e de outras formas transacionar bens e serviços. E isso contribui para o desenvolvimento social.

Contudo, em um país com dimensões continentais como é o Brasil, não se pode deixar de observar fatores negativos como a pobreza, o analfabetismo, as desigualdades sociais e econômicas (inclusive entre suas cinco regiões e entre as capitais e os interiores de cada Estado), bem como a própria exclusão digital, consequência desses fatores.

Em que pese o número de domicílios com acesso à internet ter subido para 79,1%, sendo 83,8% na área urbana, e 49,2% na rural, segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), publicada em 29 de abril de 2020, que investigou, no quarto trimestre de 2018 o acesso à Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), ainda há no Brasil 14,9 milhões de domicílios sem acesso à internet, tendo o celular como principal fonte de acesso. A pesquisa ainda apontou uma redução no número de domicílios com posse de microcomputador, tablet e telefone fixo (IBGE, 2020). Em números totais, isso representa que cerca de 46 milhões de brasileiros não acessam a internet (EBC, 2020).

A internet é ferramenta de poder, de fonte de renda e do desenvolvimento da subjetividade do ser humano na hipermodernidade. Com as mutações do trabalho no caminho do automatismo, que vem constantemente promovendo transformações no próprio entendimento de valor social do trabalho, com a passagem de um modelo de trabalho material para o imaterial e o predomínio desse trabalho imaterial (NEGRI, 2008, p. 50), o desafio do entendimento e modelagem da revolução tecnológica e digital na hipermodernidade implica a transformação de toda a humanidade, uma vez que é algo diferente de tudo aquilo já anteriormente experimentado e que tal revolução afeta o modo de viver, trabalhar e se relacionar (SCHWAB, 2016, p. 11).

Se o futuro será conectado a internet e sendo o ser humano o único que existe como finalidade em si mesmo (KANT, 2018, p. 70), não se concebe como exagerado afirmar que, sem colocar homem no centro dessa discussão da hiperconectividade, a própria internet e a dignidade humana estarão em risco (OLIVEIRA; PISSOLATO, 2020, p. 224), significando a

exclusão digital nada menos do que a exclusão do ser racional no ambiente social, uma violação a dignidade da pessoa humana.

Em um mundo onde o talento é a forma dominante de vantagem estratégica, a natureza da estrutura organizacional deverá ser repensada (SCHWAB, 2016, p. 65), pois a evolução da sociedade em rede aumenta a potência dos negócios e da cultura digital (GANSKY, 2011, p. xv), devendo ser considerado que, se há uma nova economia é porque há um impulso substancial de crescimento da produtividade (CASTELLS, 2003, p. 82).

Dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, mais conhecida como Marco civil da internet, que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet para todos (BRASIL, 2014).

O Decreto nº 9.854 de 25 de junho de 2019, que instituiu o Plano Nacional de Internet das Coisas, com a finalidade de implementar e desenvolver a Internet das Coisas no País, tem dentre seus objetivos melhorar a qualidade de vida das pessoas e promover ganhos de eficiência nos serviços (BRASIL, 2019).

Considerando-se que a informação é subsídio primário para a promoção do desenvolvimento, não é mais possível conceber um mundo no qual ainda se denega às pessoas o acesso aos benefícios do desenvolvimento e à tecnologia da informação (CINTRA; VENTURA, 2013, p. 277).

O objetivo desse estudo, como afirmado, é analisar como a atividade notarial pode, através da plataforma e-Notariado, contribuir para o desenvolvimento nacional, e discutir qual seria a intersecção entre o direito à inclusão digital, a internet, e a plataforma e-Notariado.

Ocorre que a plataforma e-Notariado disponibiliza a prática de atos notariais a todo cidadão que tiver acesso à internet. E esses atos notariais são considerados serviços essenciais para a população. Os tabelionatos de notas são competentes para, por exemplo, lavrar procurações públicas necessárias aos fins previdenciários, para recebimento de pensões e aposentadorias que mantêm a subsistência de cidadãos brasileiros. Muitas vezes os cidadãos podem se encontrar em estado de impossibilidade de locomoção de suas residências, diligenciando então os tabelionatos de notas para efetivar tais direitos através da lavratura de seus atos legais.

Ao analisarem a luta contra a fratura digital e a internet a serviço do desenvolvimento, Lemos e Lévy (2010, p. 155) observam a necessidade de se realizar projetos coerentes que

sustentem as práticas sociais da comunidade, que informe os cidadãos e ofereça serviços *on-line* que facilitem as necessidades cotidianas no que se referem aos atos notariais.

A e-Notariado, plataforma da economia colaborativa, é exatamente um desses projetos coerentes que sustenta práticas sociais da comunidade, especificamente os atos notariais, serviços essenciais à sociedade, oferecendo-os aos usuários tais serviços de forma também *on-line*, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento nacional.

### **3. A PLATAFORMA E-NOTARIADO, O PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

O Provimento nº 100, dispendo sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando a plataforma e-Notariado, criou ferramentas como a assinatura eletrônica notarizada e o certificado digital notarizado, fornecido gratuitamente aos clientes/usuários dos serviços públicos, de acordo com o § 4º do artigo 9º (BRASIL, 2020), possibilitando a prática de atos notariais de forma eletrônica, trazendo mais comodidade e opções aos clientes/usuários desse serviço público, assim como maior agilidade, flexibilidade, celeridade e sustentabilidade na prática dos notariais.

A partir do Provimento nº 100 do CNJ (BRASIL, 2020) os atos notariais podem ser praticados de forma eletrônica, mediante certificado digital notarizado, com a publicidade, autenticidade, eficácia e segurança jurídica que são conferidas pelo Estado ao tabelião de notas.

Com a aquisição do certificado digital notarizado, que é gratuito, o cliente/usuário poderá requerer a prática de todos os atos notariais que necessitar, tais como a lavratura de escrituras, procurações, testamentos, e atas notariais, mediante videoconferência notarial, assim como a autenticação, materialização e desmaterialização de documentos e o reconhecimento de assinaturas.

O artigo 2º do Provimento nº 100 do CNJ (BRASIL, 2020) traz importantes conceitos, dentre os quais:

Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se:

I - assinatura eletrônica notarizada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário,

atribuindo fé pública;

II - certificado digital notariado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;

[...]

V - videoconferência notarial: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente;

VI - ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial;

[...]

VIII - digitalização ou desmaterialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IX - papelização ou materialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel; (BRASIL, 2020)

Conforme o artigo 3º do Provimento nº 100 do CNJ, são requisitos para a prática do ato notarial eletrônico: 1) a videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; 2) a concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico; 3) a assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado; 4) a assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; e 5) o uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital (BRASIL, 2020).

Pela inteligência dos artigos 16, 17 e 29 do Provimento nº 100 do CNJ, os atos notariais eletrônicos: 1) reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual; 2) produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade; e 3) constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, instituições financeiras, juntas comerciais, Detrans e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares (BRASIL, 2020).

Quanto ao local da prática dos atos notariais, importante mencionar que o artigo 9º da Lei nº 8.935/94, determina que o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu delegação (BRASIL, 1994), regra que deve ser respeitada para a prática dos atos notariais eletrônicos, posto que o artigo 6º do Provimento nº 100 do CNJ observa que a competência é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação (BRASIL, 2020).



Entretanto, o artigo 8º da mesma Lei nº 8.935/94, menciona que é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio (BRASIL, 1994).

Assim, para requerer a prática de atos notariais de forma física, os clientes/usuários desse serviço público podem escolher livremente qualquer tabelião de notas, de qualquer município do país, mas este tabelião de notas, para praticar o ato e, por exemplo, colher as respectivas assinaturas, somente poderá se deslocar dentro do município para o qual recebeu sua delegação.

Quando o ato for o de reconhecimento de firma de forma remota de documento atinente a veículo automotor, conforme o § 1º do artigo 23 do Provimento nº 100 do CNJ, será competente o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (BRASIL, 2020).

Ainda, os artigos 19 e 20 do Provimento nº 100 do CNJ mencionam quanto a competência para a lavratura de escrituras, procurações públicas e atas notariais que:

Art. 19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

§2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§3º Para os fins deste provimento, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.

Art. 20. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso. (BRASIL, 2020)

A análise dos critérios de competência para a prática de atos notariais eletrônicos é um dos pontos cruciais a enfrentar neste artigo, pois não há uma tabela nacional de emolumentos extrajudiciais e a desregulação e/ou as possíveis ambiguidades observadas quanto a esses

critérios de competência para a prática de atos notariais eletrônicos pode gerar concorrência desleal e predatória dos serviços entre os próprios tabelionatos de notas do Brasil. E evitar essa concorrência predatória por serviços prestados remotamente, que podem ofender a fé pública notarial, é uma necessidade e um dos considerandos do próprio Provimento nº 100 do CNJ (BRASIL, 2020).

O artigo 21 do Provimento nº 100 do CNJ estabelece os seguintes critérios para a comprovação de domicílio: 1) quando for pessoa jurídica ou algum ente equiparado, essa comprovação se dará através da verificação da sede matriz, ou da filial em relação ao negócio a ser praticado no local deste, conforme registro nos órgãos competentes, bastando, nesse caso, a comprovação, por exemplo, através de consulta da situação cadastral da pessoa jurídica, digitando o número de seu CNPJ no site da receita<sup>8</sup>, ou por solicitação, via internet, de certidão na respectiva junta comercial estadual; 2) quando se tratar de pessoa física, é possível fazer a verificação pelo título de eleitor, ou outro domicílio comprovado, sendo que na falta de comprovação do domicílio da pessoa física será observado, conforme o parágrafo único, apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes (BRASIL, 2020).

A problemática quanto a comprovação de residência das pessoas físicas decorre da parte final do inciso II do artigo 21 do Provimento nº 100 do CNJ (BRASIL, 2020), uma vez que a expressão “ou outro domicílio comprovado” comporta margem para os mais variados tipos de interpretação.

Conforme o artigo 70 do Código Civil, o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (BRASIL, 2002), sendo definido, portanto, o local em que a pessoa pode ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada (TARTUCE, 2019, p. 316).

Importante observar que, conforme o artigo 72 do Código Civil, é também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida (BRASIL, 2002), admitindo-se, então, o domicílio profissional, quebrando-se o princípio da unidade domiciliar, por ser comum, hodiernamente, nos grandes centros urbanos, que as pessoas residam numa localidade e trabalhem em outra (DINIZ, 2012, p. 247).

---

<sup>8</sup> [https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)

Dispõe a Lei nº 7.115/83 que a declaração destinada de residência, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira, sendo que se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável (BRASIL, 1983).

Porém, uma vez praticado o ato notarial e tendo a parte declarado ser seu domicílio aquele que não é, qual seria a consequência? O ato seria nulo de pleno direito ou anulável? E qual seria a consequência para o tabelionato de notas que o lavrou, uma vez que compete ao tabelião de notas observar o princípio da legalidade, que estaria sendo devidamente cumprido uma vez declarado o domicílio pelo cliente, com base na Lei 7.115/83 (BRASIL, 1983)?

Ademais, a consequência para o tabelionato que deixou de praticar o ato notarial a que teria competência e, portanto, direito, de acordo com o Provimento nº 100 do CNJ (BRASIL, 2020) seria, decerto, além de uma diminuição de suas receitas, a negativa de prestação do serviço notarial ao administrado..

Muito disso se dá pela dessemelhança entre as tabelas de cada um dos Estados e do Distrito Federal. É que a Lei nº 10.169 de 2000, conhecida como Lei Geral de Emolumentos, determina que os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta (BRASIL, 2000).

De enfatizar que dispositivos de leis estaduais que tratam da fixação de emolumentos para os serviços notariais e de registro não violam a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF/88, art. 24, IV), visto que os Estados detêm competência suplementar e podem exercê-la de maneira plena na ausência de legislação federal (CF/88, art. 24, §2º e 3º).

Todavia, em que pese os critérios específicos de cada Estado e do Distrito Federal para determinar o valor dos emolumentos notariais e registrais, assim como o fato de cada Estado e região ter suas peculiaridades, faixas de valores com diferenças muito altas podem gerar uma evasão de receitas notariais e registrais de um Estado para o outro. É exatamente nessas situações de ambiguidade e diferenças demasiadamente altas que se desenvolvem vulnerabilidades que podem prejudicar toda a atividade notarial e registral em nível nacional, e até mesmo existencial.

A fixação dos emolumentos devem obedecer a limites mínimos e máximos capazes de

atender ao público a quem se dirige o serviço e a não tornar aviltante o seu pagamento, a ponto de prejudicar ou inviabilizar a atividade notarial e registral.

Para que se possa atribuir maior grau de cientificidade à pesquisa, será feita análise sobre a diferenciação dos valores dos emolumentos notariais devidos pela lavratura de escrituras com valor declarado, em cada uma das cinco regiões do Brasil, tomando-se como base os valores mais altos e baixos de cada uma dessas cinco regiões no ano de 2022, utilizando-se como exemplo as faixas de valores declarados em R\$50.000,00, R\$200.000,00, R\$500.000,00 e R\$3.000.000,00:

<u>Região</u>	<u>Estado</u>	<u>Valor do Imóvel/Negócio</u>	<u>Valor dos Emolumentos</u>
Sul	Rio Grande do Sul <sup>9</sup>	R\$50.000,00	R\$507,50
Sul	Paraná <sup>10</sup>	R\$200.000,00	R\$1.114,87
Sul	Paraná	R\$200.000,00	R\$1.114,87
Sul	Rio Grande do Sul	R\$200.000,00	R\$1.030,80
Sul	Paraná	R\$500.000,00	R\$1.223,11
Sul	Rio Grande do Sul	R\$500.000,00	R\$2.317,90
Sul	Paraná	R\$3.000.000,00	R\$1.223,11
Sul	Rio Grande do Sul	R\$3.000.000,00	R\$4.425,70
Sudeste	Rio de Janeiro <sup>11</sup>	R\$50.000,00	R\$671,91
Sudeste	Espírito Santo <sup>12</sup>	R\$50.000,00	R\$1.384,02
Sudeste	Rio de Janeiro	R\$200.000,00	R\$2.041,12
Sudeste	Espírito Santo	R\$200.000,00	R\$5.368,36
Sudeste	Rio de Janeiro	R\$500.000,00	R\$2.224,48
Sudeste	Espírito Santo	R\$500.000,00	R\$5.927,55
Sudeste	Minas Gerais <sup>13</sup>	R\$3.000.000,00	R\$7.071,55
Sudeste	Rio de Janeiro <sup>14</sup>	R\$3.000.000,00	R\$7.276,48
Centro-Oeste	Goiás <sup>15</sup>	R\$50.000,00	R\$1.464,69
Centro-Oeste	Mato Grosso do Sul <sup>16</sup>	R\$50.000,00	R\$1.962,10
Centro-Oeste	Distrito Federal <sup>17</sup>	R\$200.000,00	R\$1.626,82
Centro-Oeste	Mato Grosso do Sul	R\$200.000,00	R\$6.530,50
Centro-Oeste	Distrito Federal	R\$500.000,00	R\$1.626,82
Centro-Oeste	Mato Grosso do Sul	R\$500.000,00	R\$10.603,45
Centro-Oeste	Distrito Federal	R\$3.000.000,00	R\$1.626,82
Centro-Oeste	Mato Grosso do Sul	R\$3.000.000,00	R\$10.603,45
Norte	Amazonas <sup>18</sup>	R\$50.000,00	R\$814,53

9 [https://www.tjrs.jus.br/export/servicos/emolumentos/Tabela\\_de\\_Emolumentos\\_2022.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/servicos/emolumentos/Tabela_de_Emolumentos_2022.pdf)

10 <https://extrajudicial.tjpr.jus.br/web/foro-extrajudicial/tabelionato-notas>

11 <http://www1.tjrj.jus.br/portaria-cgj-n—1863-2021-vercao-final.pdf>.

12 <http://www.tjes.jus.br/>

13 <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/custas-emolumentos/#.XtLDzTpKjIW>

14 <http://www1.tjrj.jus.br/portaria-cgj-n—1863-2021-vercao-final.pdf>. Com a Nota 20 da Tabela 07.

15 [Provimento-no-81-2021-cgj-go-1](http://www1.tjgo.jus.br/portaria-cgj-n—1863-2021-vercao-final.pdf)

16 <http://4oficio.net.br/index.php/tabelas-de-precos/>

17 <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/extrajudicial/tabela-de-custas>

18 <https://www.tjam.jus.br/index.php/ext-emolumentos/4749-atualizacoes-do-provimento-315-2017-capital/file>

Norte	Tocantins <sup>19</sup>	R\$50.000,00	R\$2.568,60
Norte	Roraima <sup>20</sup>	R\$200.000,00	R\$1787,65
Norte	Amapá <sup>21</sup>	R\$200.000,00	R\$4.087,92
Norte	Roraima	R\$500.000,00	R\$3.251,64
Norte	Amapá	R\$500.000,00	R\$10.219,81
Norte	Roraima	R\$3.000.000,00	R\$16.351,68
Norte	Pará <sup>22</sup>	R\$3.000.000,00	R\$20.470,00
Nordeste	Bahia <sup>23</sup>	R\$50.000,00	R\$758,04
Nordeste	Bahia	R\$200.000,00	R\$1.552,78
Nordeste	Pernambuco <sup>24</sup>	R\$200.000,00	R\$5.453,36
Nordeste	Ceará <sup>25</sup>	R\$500.000,00	R\$2.656,85
Nordeste	Rio Grande do Norte <sup>26</sup>	R\$500.000,00	R\$9.360,13
Nordeste	Ceará	R\$3.000.000,00	R\$2.656,85
Nordeste	Rio Grande do Norte	R\$3.000.000,00	R\$28.861,48

Ressalte-se que a análise foi feita única e exclusivamente sobre os emolumentos devidos aos tabeliães quando ao item da tabela de ato com valor declarado, não considerando, portanto, processamentos eletrônicos, microfílmagens, comunicações e os repasses aos fundos, por lei instituídos, destinados aos Tribunais de Justiça e outros entes; e que a tabela de emolumentos extrajudiciais do Estado da Bahia apresenta valor total, sobre o qual são extraídos os valores dos repasses ao Tribunal e Justiça e outras entidades diretamente dos valores devidos ao delegatário de serviço público.

Diante do quadro é possível observar que: 1) para a lavratura de escritura pública com valor declarado em R\$50.000,00, o menor valor cobrado é o de R\$507,50, pelo Estado do Rio Grande do Sul e o maior valor cobrado é o de R\$2.568,60, pelo Estado do Tocantins, havendo entre o maior e o menor valor diferença na cobrança de emolumentos de R\$2.061,10; 2) para a lavratura de escritura pública com valor declarado em R\$200.000,00, o menor valor cobrado é o de R\$1.114,87, pelo Estado do Paraná e o maior valor cobrado é o de R\$6.530,50, pelo Estado do Mato Grosso do Sul, havendo entre o maior e o menor valor diferença na cobrança de emolumentos de R\$5.415,63; 3) para a lavratura de escritura pública com valor declarado em R\$500.000,00, o menor valor cobrado é o de R\$1.223,11, pelo Estado do Paraná e o maior

19 <http://wwa.tjto.jus.br/>

20 <https://legislacao.tjrr.jus.br/index.php/corregedoria-provimentos/258-2022/2170-provimentocgj-n-1-de-28-de-janeiro-de-2022>

21 [https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/extrajudicial/tabela\\_emolumentos\\_2022.pdf](https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/extrajudicial/tabela_emolumentos_2022.pdf)

22 <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=862340>

23 <http://www5.tjba.jus.br/portal/nova-tabela-de-custas-taxas-e-emolumentos-entra-em-vigor-a-partir-do-dia-01->

24 <https://www.tjpe.jus.br/tabela-de-custas-e-emolumentos>

25 <https://www.tjce.jus.br/fermoju/tabelas-emolumentos>

26 <https://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/extrajudicial/custas-e-emolumentos>

valor cobrado é o de R\$10.219,81, pelo Estado do Amapá, havendo entre o maior e o menor valor diferença na cobrança de emolumentos de R\$8.996,70; e 4) para a lavratura de escritura pública com valor declarado em R\$3.000.000,00, o menor valor cobrado é o de R\$1.223,11, pelo Estado do Paraná, e o maior valor cobrado é o de R\$28.861,48, pelo Estado do Rio Grande do Norte, havendo entre o maior e o menor valor diferença na cobrança de emolumentos de R\$27.638,37.

Haja vista que o Provimento nº 100 do CNJ tem como objetivos viabilizar o serviço notarial pelo meio eletrônico e implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, considerando ainda a necessidade de evitar a concorrência predatória (BRASIL, 2020), com a devida vênia, parece ilógico depreender que os critérios adotados pelo Provimento nº 100 do CNJ (BRASIL, 2020) quanto a territorialidade dos tabeliões de notas para a prática de atos notariais eletrônicos possa obrigar um cliente/usuário a pagar, por exemplo, R\$28.861,48 de emolumentos pela lavratura de uma escritura pública, quando este poderia pagar apenas R\$1.223,11, pelo mesmo ato, mas lavrando-o em outro Estado, sendo que o princípio da livre escolha do tabelião de notas é um direito legal desse cliente/usuário, para escolher o tabelião de sua maior confiança (KÜMPEL; FERRARI, 2017 p. 271).

Walter Ceneviva já mencionava quanto a esse aspecto prático que não pode ser ignorado:

[...] a cobrança de emolumentos varia de Estado a Estado, o que tem motivado a lavratura de atos em unidades da Federação inteiramente estranhas à do domicílio das partes e do bem negociado, o que não é bom, ante a evidente comercialização de um serviço que há de ser marcado pela seriedade, ainda que em regime concorrencial. (CENEVIVA, 2010, p. 95)

É legal a existência de um regime concorrencial quanto à atividade do tabelião de notas, contudo a aceitação do encargo profissional implica para o notário a obrigação de comportar-se corretamente, respeitando a livre escolha das partes, assim como a concorrência leal entre os notários (CHAVEZ; REZENDE, 2013, p. 65).

Porém, como impor por força de provimento ao um usuário que solicite a lavratura de um ato e, portanto, pague, como no caso do exemplo do valor declarado de R\$3.000.000,00, uma diferença a maior de R\$27.638,37, pela prática do mesmo ato notarial, dotado da mesma fé pública, se a lei deixa cristalino o direito da livre escolha do tabelião de notas?

Essa diferença entre os emolumentos mínimos e máximos das tabelas de emolumentos de cada Estado e do Distrito Federal, combinada com a parte final do inciso II do artigo 21 do Provimento nº 100 do CNJ (BRASIL, 2020), pode trazer insegurança jurídica e evasão de receitas de um ente federativo para outro. E não apenas no tocante à prática dos atos notariais eletrônicos, motivo pelo qual se torna imperiosa tanto reanalisar a parte final do dispositivo em comento, quanto a própria possibilidade da implementação de uma tabela de emolumentos no nível nacional, mesmo que, em um primeiro momento, única e exclusivamente para a prática de atos notariais eletrônicos e híbridos. Parece ser necessária uma padronização nacional das tabelas de emolumentos notariais e registrais.

Avançando, segundo o artigo 32 do Provimento nº 100 do CNJ, em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018), os dados das partes poderão ser compartilhados somente entre notários e, exclusivamente, para a prática de atos notariais (BRASIL, 2020).

O Provimento nº 100 do CNJ traz aos clientes usuários dos tabelionatos de notas ainda mais flexibilidade e opções efetivamente eficientes para a utilização dos serviços, pois o cliente não fica restrito a solicitação do serviço somente em forma digital ou somente de forma física, já que, conforme o artigo 32 (BRASIL, 2020) é possível a realização de ato notarial híbrido, sendo aquele em que uma das partes assina fisicamente e outra, a distância, eletronicamente, através do certificado digital notariado, cabendo aqui menção ao Provimento nº 10 de 19 de março de 2019 da Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamentou naquele Estado o procedimento para requisição e prática de atos notariais por meio digital e, conforme o artigo 14, de forma semelhante introduziu a prática do ato notarial digital híbrido (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Quanto ao processo de inovação no oferecimento de serviços notariais e registrais disponibilizados através de plataformas digitais, também é importante mencionar que desde janeiro de 2017, o Estado do Rio de Janeiro já disponibiliza a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais, através do e-CartoriosRJ (ANOREG-RJ, 2016), conforme o Provimento nº 89 de 11 de outubro de 2016, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2017).

#### 4. A E-NOTARIADO COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Em um mundo hipermoderno, onde transações de grande vulto financeiro são realizadas quase que imediatamente, a atividade notarial e registral deve acompanhar a velocidade da globalização em prol do desenvolvimento e as ferramentas que propiciam maior celeridade nas transações de mercado.

Nesse universo, é importante definir economia colaborativa e o seu desenvolvimento através de plataformas digitais. Para tanto, a economia colaborativa, que Arun Sundararajan chama de economia compartilhada ou capitalismo de multidão (2018, p. 59) e Lisa Gansky de *mesh* (GANSKY, 2011, p. 5) se trata do desenvolvimento da atividade econômica realizada através de plataformas digitais que intermedieiem comercializações e prestações de bens e serviços, englobando, portanto, uma infinidade de transações que envolvem os mais variados tipos de prestação e transação de bens e serviços.

Dentre as transações que promovem a circulação de riquezas e o desenvolvimento nacional, para fins legais e aquisição de publicidade, autenticidade, eficácia e segurança jurídica, algumas necessitam ser praticadas através da intermediação do tabelião de notas, profissional de direito, que exerce a delegação através de aprovação de concurso público de provas e títulos, nos moldes do artigo 236 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), com a competência exclusiva para lavrar atas notariais, escrituras, procurações e testamentos públicos e aprovar os cerrados, reconhecer firmas e autenticar cópias, conforme o artigo 7º da Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 1994).

Neste ambiente de hiperconectividade, através da prática de atos notariais de forma eletrônica pela e-Notariado, a função notarial tende a conseguir preventivamente a certeza da sua aplicação às relações e situações jurídicas e aos direitos subjetivos, na sua estática e na dinâmica do tráfego jurídico (RODRIGUES, 2014, p. 297)

Dentre as espécies de plataformas da economia colaborativa, a e-Notariado (CNB-FC, 2020), por trazer mais opções, comodidade, modicidade e possibilidades aos clientes/usuários dos serviços notariais, contribui para o desenvolvimento nacional nos aspectos econômico, social, sustentável e, conseqüentemente, humano.

As plataformas da economia colaborativa, como efetivamente pode ser considerada a



plataforma e-Notariado (CNB-FC, 2020), são efetivos instrumentos para derrubar barreiras à entrada e reduzir custos (SCHWAB, 2016, p. 67). E a e-Notariado (CNB-FC, 2020) constitui um verdadeiro repensar dos serviços extrajudiciais, permitindo atendimento às partes por videoconferência, por transmissão de documentos de forma digital em uma plataforma segura, ampliando a utilização das funcionalidades “mobile” (ANOREG-BR, 2020, p. 24).

O e-Notariado (CNB-CF, 2020) é uma forma de manter o controle de transações confiáveis, contudo, através de um serviço prestado pelo único profissional que tem fé pública e competência exclusiva para a prática de tais atos, sendo devidamente investido através de concurso público de provas e títulos, contribuindo para a reorganização da atividade econômica, trazendo maior celeridade, sustentabilidade, modicidade e comodidade aos clientes, tudo aliado a segurança jurídica, eficiência e eficácia na prática dos atos notariais eletrônicos.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do fato de ser a internet um direito humano fundamental, deve ela ser disponibilizada a toda população brasileira, devendo o Estado, sendo possível observar a necessidade de implementação de políticas públicas que propiciem o seu acesso, no intuito de erradicar a exclusão social, fazendo com que todo cidadão possa ter acesso a informação, educação e a plataformas digitais de economia compartilhada, como o e-Notariado, trazendo oportunidades que contribuem para o desenvolvimento econômico nacional, mas também para o desenvolvimento humano.

A e-Notariado é uma inovação benéfica que possibilita a prática de atos notariais de forma eletrônica, trazendo o serviço notarial ao ambiente das plataformas da economia colaborativa, disponibilizando o serviço extrajudicial na palma da mão do cliente/usuário do serviço público, contribuindo para a circulação de riquezas e o desenvolvimento nacional, nos aspectos econômico, social, sustentável e, conseqüentemente, humano.

Contudo, é imperioso reconhecer que a ambigüidade apresentada com relação a regra de competência territorial para a prática de atos notariais eletrônicos pode gerar vulnerabilidades que prejudicariam toda a atividade notarial e registral, podendo contribuir, também, para a evasão de receitas de emolumentos de um ente federativo para outro, devendo

haver, no mínimo, uma reformulação da parte final do inciso II do artigo 21 do Provimento nº 100 do CNJ.

É preciso rever a sistemática da Lei nº 10.169/00 — com a importante lembrança e ressalva de que a lei federal, pródiga em estabelecer isenções heterônomas na matéria, se restrinja às normas gerais — no sentido de construir instrumentos para se adotar uma tabela nacional à cobrança dos emolumentos notariais e registrais, para evitar demais hipóteses de concorrência desleal, evasão de receitas de um Estado para outro e ofensas à fé pública notarial.

Sendo certo que os Estados e o Distrito Federal devem fixar o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, a teor do preceito legal, e que é imperioso que tal valor seja correspondente ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, parece razoável se admitir essa tabela nacional.

Dve se atentar para o fato de que, se por um lado defende-se que a globalização aproxima e conecta um local a outro, encurtando distâncias e realidades sociais, não se pode defender a manutenção da cobrança de emolumentos notariais e registrais com 27 tabelas em um único país alegando as diferenças regionais e sociais de cada Estado, sob o risco iminente de guerra fiscal.

Como sugestão, uma tabela nacional poderia ser concretizada a partir de prévia deliberação conjunta das Corregedorias-gerais de Justiça dos tribunais de Justiça dos Estados e do DF, por meio de um órgão específico estadual, inserto nas Corregedorias, e um Comitê Central nacional com função meramente organizadora. O modelo adotado poderia ser, com adaptações, o formatado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, com a necessária posterior aprovação legislativa, respeitando-se o princípio da legalidade, e observadas a anterioridade, a noventena, e demais princípios tributários aplicados à espécie. Deste modo estaria a se alcançar um consenso nacional, prestigiando a competência dos Estados-Membros de legislar sobre o assunto, em respeito e homenagem ao pacto federativo.

Ademais, os órgãos pertencentes às Corregedorias dos Estados, com atribuição para a elaboração de pareceres e para participar das reuniões em âmbito nacional, poderiam contar com o auxílio precioso das associações de notários e registradores dos seus respectivos Estados e do DF, que consagrariam a participação dos serviços extrajudiciais nesse propósito.

Por fim, mas não menos importante, a e-Notariado, efetivamente uma plataforma da economia colaborativa, é uma mudança de paradigma para e da atividade notarial no caminho do futuro digital, favorecendo a circulação de riquezas na globalizada hipermodernidade, contribuindo para o desenvolvimento nacional.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Revista cartórios com você**. Cartórios na pandemia: serviços essenciais e digitais a serviço da população. n. 20, a. 5, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/05/Revista-Cart%C3%B3rios-Com-Voc%C3%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o-20.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO RIO DE JANEIRO. **E-cartório**: registros públicos. Disponível em: <https://e-cartorioj.com.br/Home/Index>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BAUMAN, Zygmund. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, pp. 7-22, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso

em: 31 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.854, de 25 de junho de 2019.** Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9854.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9854.htm). Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.** Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1983]. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%207.115-1983?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.115-1983?OpenDocument). Acesso em: 301 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm). Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.** Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10169.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm). Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 31 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 1º jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020]. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156\\_2020-ASSINADO.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf). Acesso em: 30 mai. 2020.

CARDOSO, Gustavo. Sociedades em trânsito para a sociedade em rede. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Belém: Centro Cultural de Belém, pp. 31-61, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, pp. 56-97, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São

Paulo: Paz e Terra, pp. 39-66, 1999.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do consentimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Belém: Centro Cultural de Belém, pp. 17-30, 2005.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada: lei n. 8.935/94**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, pp. 39-339, 2010.

CINTRA, Fausto Gonçalves; VENTURA, Carla Aparecida Arena. O desenvolvimento no contexto da sociedade da informação e o acesso à internet como direito humano na ordem internacional. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 263-281, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2013v10n2p263/25923>. Acesso em: 31 mai. 2020.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelião de notas e o notário perfeito**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, pp. 65-78, 2013.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL. **E-notariado: cidadão e empresa**. Disponível em: <https://www.e-notariado.org.br/customer>. Acesso em: 30. mai. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, pp. 162-360, 2012.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. Agência Brasil, 29 de abril de 2020. **Um em**

cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet#:~:text=A%20Pesquisa%20Nacional%20por%20Amostra,n%C3%A3o%20tem%20acesso%20%C3%A0%20internet>. Acesso em 02 jun. 2020.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento: limites e confrontações. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira; PETERKE, Sven; VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa (Org.). **Direitos humanos e solidariedade: avanços e impasses**. Curitiba: Appris, pp. 171-239, 2013.

GANSKY, Lisa. **Mesh: porque o futuro dos negócios é compartilhar**. Tradução de Carolina Maia Alampi e Alexandra Machado Toste. Rio de Janeiro: Alta Books, pp. pp. Xv-xvii, 1-7, 2011.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro. DP&A, pp. 67-76, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Agência ibge notícias, 29 de abril de 2020. **Rendimento impacta acesso da população a bens tecnológicos e internet**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27522-rendimento-impacta-meio-de-acesso-da-populacao-a-bens-tecnologicos-e-internet>. Acesso em 02 jun. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, pp. 47-88, 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Editora Bercarolla, pp. 51-101, 2004.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral vol III**.

São Paulo: YK Editora, pp. 230-367, 2017.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet:** em direção a uma ciberdemocracia. São Paulo: Paulus, pp. 137-155, 2010.

NEGRI, Antonio. La fabrica de porcelana: una nueva gramática de la política. Madrid: Paidós, pp. 37-57, 2008.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de. **Arbitragem tributária:** racionalização e desenvolvimento econômico no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 71-108, 2019.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; PISSOLATO, Solange Teresinha Carvalho. Direito e tecnologia no ambiente de hiperconectividade: aspectos jurídicos da internet das coisas e seus desafios. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 26, pp. 223-241, ja./mar. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4076/371372384>. Acesso em: 01 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Direitos Humanos de 16 de maio de 2011.** Nova Iorque, EUA: Décima sétima Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf). Acesso em: 31. mai. 2020.

RIO DE JANEIRO. **Provimento nº 89 de 11 de outubro de 2016, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** Regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais deste estado. Rio de Janeiro, Capital [2016]. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/1017893/5210024>.



Acesso em: 30 mai. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Provimento nº 10 de 19 de março de 2019, da Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Regulamenta o procedimento para requisição e prática de atos notariais por meio digital e dá outras providências. Rio Grande do Sul, Capital [2019]. Disponível em: [https://infographya.com/files/Provimento\\_20.03.pdf](https://infographya.com/files/Provimento_20.03.pdf). Acesso em: 30 mai. 2020.

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de registros públicos e direito notarial.** São Paulo: Atlas, pp. 219-322, 2014.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** São Paulo: Edipro, pp. 11-14, 35-106, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Letras, pp. 51-71, 2000.

SILVEIRA, Larissa. H. M.; CATALDI, M. ; FARIAS, W. C. M. ; MARIA, A. C. L. ; ENRIQUEZ, J. J. S. ; SILVEIRA, L. M. . **Analysis of the impacts generated in the terrestrial system arising from the Covid-19 pandemic.** In: Web 6.0 - Workshop em Engenharia de Biosistemas, 2020, Niterói. Web 6.0 - Workshop em Engenharia de Biosistemas, 2020.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. Assinatura digital: segurança e prova nas contratações eletrônicas. **Argumentum**, Marília, n. 11, pp. 75-88, jan./dez. 2010. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1052/646>. Acesso em 02 jun. 2020.

SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão.** Tradução de André Botelho, São Paulo: Senac São Paulo, pp. 50-80, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** lei de introdução e parte geral – v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.